

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 124/97

de 23 de Maio

O aumento da utilização de instalações e equipamentos de gases combustíveis determinou a adopção de disposições legislativas em matéria de segurança, designadamente a partir da década de 30.

Assim, no desenvolvimento das disposições do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, o Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, aprovou o Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos.

Mais tarde, o Decreto n.º 422/75, de 11 de Agosto, veio complementar aquele Regulamento, adoptando disposições específicas relativas às instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos com capacidade não superior a 200 m<sup>3</sup> por recipiente.

Entretanto, a experiência colhida ao longo da vigência dos citados diplomas aconselha a revisão do Decreto n.º 422/75 e da parte do Decreto n.º 36 270 aplicável a instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos com a capacidade referida, por forma a permitir a sua adaptação às realidades e necessidades actuais, garantindo, desta forma, melhores condições de segurança.

Por outro lado, verifica-se um vazio regulamentar em matéria de armazenagem de garrafas de gás, bem como das instalações de aparelhos a gás com potências elevadas.

O presente diploma tem por finalidade criar as condições necessárias à aprovação da referida regulamentação, possibilitando a revisão dos regulamentos ora em vigor e a adopção dos regulamentos que virão preencher as lacunas existentes nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à aprovação do Regulamento das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleos Liquefeitos (GPL) com Capacidade não Superior a 200 m<sup>3</sup> por Recipiente, do Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) e do Regulamento Relativo à Instalação de Aparelhos a Gás com Potências Elevadas, bem como à sua fiscalização.

#### Artigo 2.º

##### Aprovação

Os regulamentos previstos no artigo anterior são aprovados por portarias do Ministro da Economia.

#### Artigo 3.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento dos

regulamentos previstos neste diploma é da competência das delegações regionais do Ministério da Economia.

#### Artigo 4.º

##### Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável ao incumprimento do disposto nos regulamentos previstos no presente diploma constará de legislação complementar.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor dos regulamentos referidos neste diploma são revogadas as disposições do Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, aplicáveis às instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos com capacidade não superior a 200 m<sup>3</sup> por recipiente, bem como o Decreto n.º 422/75, de 11 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 18 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 125/97

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, estabeleceu um conjunto de disposições aplicáveis à execução, exploração e manutenção de redes, ramais de distribuição e instalação de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeito (GPL).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, estabeleceu os princípios a que devem obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema do abastecimento de gás natural liquefeito (GNL), de gás natural (GN) e dos seus gases de substituição (GNS). No âmbito da regulamentação do citado diploma, foi publicado um vasto conjunto de disposições técnicas que contemplam quer o dimensionamento das instalações e redes quer a sua execução, exploração e manutenção.

Importando uniformizar os critérios relacionados com as medidas técnicas a observar nesta matéria, o presente diploma procede à revisão do referido Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, estendendo a aplicação das disposições regulamentares previstas no Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, às redes e ramais de distribuição e às instalações de gases combustíveis da 3.ª família não abrangidos por aquele diploma e definindo os requisitos aplicáveis ao projecto, execução e exploração das instalações de gás.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma tem como objecto a definição das regras aplicáveis ao projecto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL).

2 — As disposições deste decreto-lei são também aplicáveis, nos termos nele previstos, às instalações de gás no interior dos edifícios alimentados com os gases referidos no número anterior.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Entidade exploradora» — entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas;
- b) «Entidade instaladora» — entidade que se dedica à instalação de redes e ramais e instalações de gás em edifícios;
- c) «Entrega de gás canalizado» — alimentação física de gás canalizado aos consumidores finais;
- d) «Exploração técnica de redes e ramais» — conjunto das acções técnicas destinadas à condução, à manutenção e à entrega de gás canalizado aos consumidores finais;
- e) «Instalação de gás em edifícios» — sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício até ao dispositivo de corte de cada aparelho de gás, inclusive;
- f) «Partes comuns das instalações de gás em edifícios» — conjunto dos componentes da instalação de gás num edifício, desde a válvula de corte geral até à entrada de cada fogo, com excepção do contador de gás;
- g) «Posto de GPL» — conjunto de garrafas ou reservatórios, ligados a uma rede de distribuição ou a uma instalação de gás;
- h) «Proprietário» — entidade proprietária das instalações de armazenagem, das redes e ramais de distribuição de gás ou das instalações de gás em edifícios;
- i) «Ramal ou ramal de distribuição» — sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, que abastece instalações de gás em edifícios;
- j) «Rede de distribuição» — sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição.

### Artigo 3.º

#### Dimensionamento das redes e ramais de distribuição

1 — As redes e ramais de distribuição de gases combustíveis abrangidos pelo âmbito de aplicação do pre-

sente diploma, a construir em áreas concessionadas para o gás natural (GN) e para os seus gases de substituição (GNS), devem ser dimensionados de acordo com a legislação aplicável às redes e ramais de distribuição de gás natural.

2 — Fora das áreas concessionadas para a distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição, o dimensionamento das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis deve ser feito tendo em conta as características do gás a distribuir.

### Artigo 4.º

#### Autorização para execução e entrada em funcionamento

A execução e a entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição ligados a postos de GPL licenciados nos termos da legislação aplicável carecem de autorização a conceder pela delegação regional do Ministério da Economia territorialmente competente, adiante designada abreviadamente por DRME.

### Artigo 5.º

#### Pedido de autorização de execução

1 — A autorização de execução referida no artigo anterior deve ser requerida pelo proprietário das redes e ramais de distribuição à DRME competente, devendo constar do requerimento:

- a) O nome ou denominação social, o número fiscal de contribuinte e o domicílio ou sede do requerente;
- b) O local de implantação da rede ou ramal.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de um projecto, em duplicado, que deve incluir:

- a) Memória descritiva, da qual deve constar a descrição da instalação, dos materiais e dos dispositivos de segurança e a indicação das principais normas e códigos técnicos utilizados no projecto e a cumprir na construção;
- b) Planta topográfica à escala conveniente, designadamente à escala de 1:10 000, indicando a área onde se desenvolve a rede e ramais de distribuição;
- c) Planta da rede ou ramal de distribuição à escala conveniente, designadamente às escalas de 1:200, ou 1:100 ou 1:50, que definam completamente os traçados e os pormenores.

3 — A autorização requerida será concedida com a devolução ao requerente do duplicado do projecto, devidamente visado.

### Artigo 6.º

#### Execução das redes e ramais de distribuição

1 — A execução das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 386/94, de 16 de Junho.

2 — A execução das redes e ramais de distribuição deve ser feita por entidades instaladoras reconhecidas pela Direcção-Geral da Energia, nos termos previstos no respectivo estatuto.

3 — Concluída a execução das redes e ramais de distribuição, deve a entidade instaladora emitir termo de responsabilidade, em triplicado, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do director-geral da Energia.

4 — O original do termo da responsabilidade referido no número anterior deve ser entregue à DRME competente e os duplicados ao proprietário, sendo um destinado à entidade exploradora.

#### Artigo 7.º

##### Pedido de autorização de exploração

1 — Antes da entrada em funcionamento das redes ou ramais de distribuição, deve o proprietário requerer à DRME competente a autorização de exploração.

2 — O pedido para a autorização de exploração deve ser acompanhado de:

- a) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
- b) Identificação da entidade exploradora;
- c) Declaração da entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração das redes e ramais de distribuição de gás.

#### Artigo 8.º

##### Transmissão da propriedade das instalações ou da sua exploração

1 — A transmissão da propriedade das armazenagens, redes e ramais de distribuição de gás deve ser comunicada à DRME competente, no prazo de 30 dias a contar da data de transmissão, para efeitos de averbamento da titularidade da propriedade.

2 — A comunicação prevista no número anterior constitui obrigação da entidade transmissória.

3 — A substituição da entidade exploradora das instalações deve ser comunicada à DRME competente pelo proprietário das instalações no prazo de cinco dias a contar da data de substituição.

4 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de declaração da nova entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração das instalações.

#### Artigo 9.º

##### Exploração técnica das redes e ramais de distribuição

1 — A exploração técnica das redes e ramais de distribuição de gás é da responsabilidade da entidade exploradora.

2 — A exploração técnica das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no regulamento referido no artigo 6.º do presente diploma.

3 — Sempre que, decorrente de uma fiscalização, se verificarem indícios de fugas de gás, a DRME competente poderá exigir à entidade exploradora a realização de ensaios para a sua detecção.

4 — Sempre que se verificarem situações que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, a DRME competente poderá determinar a suspensão da autorização de exploração das instalações, bem como a selagem das mesmas.

#### Artigo 10.º

##### Assistência técnica

1 — A entidade exploradora deve assegurar:

- a) Um serviço de atendimento permanente para receber informações, do seu pessoal ou de ter-

ceiros, relativas a eventuais anomalias de funcionamento;

- b) Um serviço de manutenção permanente das redes e ramais de distribuição de gás, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilitem, em caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia, bem como a prestar assistência técnica aos consumidores;
- c) Um serviço permanente para correcção das anomalias de funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás e das partes comuns das instalações de gás em edifícios.

2 — As anomalias de funcionamento devem ser resolvidas no mais curto prazo de tempo possível, cabendo os encargos correspondentes às eventuais intervenções à entidade exploradora, excepto quando:

- a) A anomalia ocorrer na instalação de gás do edifício;
- b) O pedido de assistência não tiver fundamento.

3 — A DRME competente pode fixar um prazo à entidade exploradora para a resolução de qualquer anomalia de funcionamento ou pedido de assistência técnica.

#### Artigo 11.º

##### Inspeções periódicas

1 — As redes e ramais de distribuição de gás ficam sujeitas a inspeções periódicas quinquenais, que devem incluir um ensaio de estanquidade.

2 — As redes e ramais de distribuição existentes à data da publicação deste diploma devem ser obrigatoriamente ensaiados dentro do prazo de três anos de acordo com um plano previamente apresentado à DRME.

3 — Dos relatórios que contiverem os ensaios referidos nos números anteriores deverão ser enviadas cópias à DRME.

4 — A promoção e a realização das inspeções periódicas referidas são da responsabilidade das entidades exploradoras.

5 — A responsabilidade das inspeções referidas no número anterior poderá ser transferida para entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito ao abrigo do diploma específico.

#### Artigo 12.º

##### Instalação de gás em edifícios

1 — Quando os edifícios situados fora das áreas concessionadas para a distribuição do gás natural e dos seus gases de substituição forem dotados de instalações de gás combustível, devem as mesmas obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios, aprovado pela Portaria n.º 364/94, de 11 de Junho, bem como às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 178/92, de 14 de Agosto, com excepção:

- a) Do dimensionamento das instalações que deve ser feito tendo em conta a pressão de alimentação das mesmas e as características do gás a utilizar;

- b) Da aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 178/92, de 14 de Agosto.

2 — Executada a instalação de gás, e com toda esta à vista, deve a entidade instaladora realizar os ensaios e demais verificações de segurança exigíveis.

3 — Feitas as verificações previstas no número anterior, a entidade instaladora emitirá um termo de responsabilidade, em triplicado, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do director-geral da Energia.

4 — A entidade instaladora deverá enviar o original do termo de responsabilidade referido no número anterior à entidade licenciadora da construção e os duplicados ao proprietário do edifício, sendo um destinado à entidade exploradora.

5 — A manutenção das instalações de gás dos edifícios é da responsabilidade dos seus proprietários.

6 — As partes comuns das instalações de gás dos edifícios ficam sujeitas às inspecções quinquenais, nos termos estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto.

#### Artigo 13.º

##### Grupos profissionais

Consideram-se habilitados para projectar, executar e proceder à manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás os grupos profissionais previstos no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto.

#### Artigo 14.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- De 50 000\$ a 2 000 000\$, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10.º;
- De 100 000\$ a 3 500 000\$, a infracção do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, no artigo 11.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º;
- De 250 000\$ a 6 000 000\$, a infracção ao disposto no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, bem como a inobservância pelas entidades exploradoras das obrigações e deveres estabelecidos no respectivo estatuto.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — No caso de a contra-ordenação ter sido praticada por pessoa singular, o montante máximo da coima é de 750 000\$.

4 — Conjuntamente com a aplicação das coimas, e em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, poderão ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

#### Artigo 15.º

##### Tramitação e julgamento

1 — Os processos de contra-ordenação são instruídos pela DRME competente, cabendo ao respectivo director

regional a aplicação de coimas e sanções acessórias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso das entidades exploradoras, compete ao director-geral da Energia a aplicação das coimas e sanções acessórias, incluindo-se nestas a revogação do reconhecimento da entidade exploradora.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DRME enviará à Direcção-Geral da Energia o respectivo processo de contra-ordenação devidamente instruído.

#### Artigo 16.º

##### Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas constitui receita:

- Em 60 %, do Estado;
- Em 30 %, da DRME instrutora do respectivo processo;
- Em 10 %, da Direcção-Geral da Energia.

#### Artigo 17.º

##### Regulamentação

1 — Por portaria do Ministro da Economia será aprovado o estatuto das entidades exploradoras referidas no presente diploma.

2 — Por despacho do director-geral da Energia, serão aprovados os modelos dos termos de responsabilidade previstos neste diploma e no estatuto a que se refere o número anterior.

#### Artigo 18.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é da competência das DRME.

#### Artigo 19.º

##### Disposições transitórias

1 — A exploração técnica das redes e ramais de distribuição de gás referidos no n.º 2 do artigo 21.º, após o decurso dos prazos aí referidos, carece de autorização a conceder pelas DRME.

2 — O pedido para autorização da exploração técnica referida no número anterior deve ser apresentado pelo proprietário das instalações à DRME competente, acompanhado de:

- Identificação da entidade exploradora;
- Declaração da entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração técnica das instalações.

#### Artigo 20.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2 — As disposições referentes à exploração técnica das redes e ramais de distribuição constantes nos arti-

gos 9.º e 10.º entram em vigor após o decurso dos seguintes prazos:

- a) Um ano para as instalações executadas até à data da publicação deste diploma;
- b) Seis meses para as instalações cuja execução tenha sido iniciada antes da data da publicação do presente diploma e cuja conclusão venha a efectivar-se após aquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 126/97

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 129/96, de 12 de Agosto, suspendeu, até 31 de Dezembro de 1996, a vigência do Decreto-Lei n.º 232/95, de 12 de Setembro, diploma que pretendeu regular o processo de devolução do Hospital do Conde de Ferreira à Santa Casa da Misericórdia.

Circunstâncias de vária ordem, designadamente a complexidade das situações a que importa dar solução compatível com o interesse público, aconselham a que se proteja a devolução da gestão daquele Hospital, instituindo um período de transição, até que se mostrem reunidas as condições indispensáveis para a assunção, por parte da Santa Casa da Misericórdia do Porto, da responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde na área da psiquiatria e da saúde mental que lhe incumbirá assegurar, nos termos a definir pelo necessário protocolo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É prorrogado, pelo prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o período de suspensão da vigência do Decreto-Lei

n.º 232/95, de 12 de Setembro, determinado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 129/96, de 12 de Agosto.

#### Artigo 2.º

1 — A aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/95, de 12 de Setembro, bem como as matérias relativas à transferência da gestão do Hospital do Conde de Ferreira serão objecto de protocolo a celebrar entre o Ministério da Saúde e a mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto, o qual estabelecerá as condições do processo de transição.

2 — O processo de transição a que se refere o número anterior deve estar concluído até 31 de Dezembro de 1997.

#### Artigo 3.º

1 — É garantida a transição do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/95, de 12 de Setembro, para os estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde do âmbito da Sub-Região de Saúde do Porto, em função das necessidades dos serviços e da opção dos funcionários e agentes.

2 — A transição a que se refere o número anterior faz-se nos termos da lei, com manutenção da situação jurídico-funcional dos funcionário ou agentes, sendo os quadros dos serviços que não disponham de vagas automaticamente aumentados dos lugares necessários à integração de funcionários, os quais serão a extinguir à medida que vagarem.

#### Artigo 4.º

Mantêm-se válidos os concursos abertos para lugares do quadro de pessoal do Hospital do Conde de Ferreira constante da Portaria n.º 637/80, de 16 de Setembro, com as alterações subsequentes, que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 5.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 9 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.